



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.046, DE 2006 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, concedendo às emissoras de Radiodifusão Comunitária o direito de veicular conteúdos estritamente religiosos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1665/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, concedendo às emissoras de Radiodifusão Comunitária o direito de veicular conteúdos estritamente religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede às emissoras de Radiodifusão Comunitária o direito de veicular conteúdos estritamente religiosos.

Art. 2º Dê-se ao inciso I, do art. 3º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que *“Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”*, a seguinte redação:

“Art. 3º

I – dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais e religiosos da comunidade;” (NR)

Art. 3º Dê-se ao inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais, religiosas e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;” (NR)

Art. 4º Dê-se ao § 1º, do art. 4º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:



6789A3DB01

“Art. 4º

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária, exceto no caso das emissoras que veicularem exclusivamente programas religiosos.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se à Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, o § 4º ao seu art. 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 4º As emissoras de radiodifusão comunitária poderão veicular programas religiosos na integralidade da grade horária, desde que garantido o direito de manifestação a representantes das diferentes crenças durante a programação.”

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o serviço de radiodifusão comunitária tenha sido criado com a finalidade precípua de dar oportunidade à difusão de tradições e hábitos da população, a Lei que o instituiu expressamente prevê a vedação à prática do proselitismo durante as programações.

A interpretação literal desse dispositivo conduz ao falso entendimento de que a veiculação de programas exclusivamente religiosos pelas emissoras comunitárias estaria em desacordo com a legislação vigente, sob o argumento de que a divulgação de conteúdos religiosos não constaria entre as finalidades do serviço.

No entanto, analisando os aspectos culturais relacionados à evolução da nossa sociedade, não há como desconsiderar a importância histórica da religião como elemento de formação do caráter do brasileiro. Nesse sentido,

julgamos inconsistente o juízo de que a Lei nº 9.612, de 1998, ofereceria obstáculos intransponíveis à veiculação de programações estritamente religiosas pelas rádios comunitárias.

Por esse motivo, submetemos o presente Projeto à apreciação dos nobres Pares com o intuito de alterar a Lei das Comunitárias, de modo a facultar às emissoras a transmissão de conteúdos exclusivamente religiosos durante a sua grade horária, e, ao mesmo tempo, eliminar a possibilidade de qualquer interpretação da Lei em contrário porventura subsistente.

Para evitar que as rádios comunitárias possam erroneamente se transformar em instrumento de apologia a determinada religião, em nossa proposição, asseguramos o direito de manifestação aos representantes das mais diversas crenças durante a programação, de maneira a garantir a pluralidade de opiniões e o cumprimento ao princípio da não-discriminação doutrinária.

Levando em consideração que o Projeto de Lei ora apresentado reveste-se de profundo interesse público, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N.º 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
